

CARTA DE PRINCÍPIOS:

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Tudo quanto o espírito inventivo do homem criou nos últimos cem anos, poderia assegurar-nos uma vida despreocupada e feliz se o progresso em matéria de organização tivesse caminhado a par do progresso técnico. Mas, assim, tudo quanto se conseguiu à custa de muito esforço, lembra, nas mãos da nossa geração, uma lâmina de barbear na mão duma criança de três anos (Albert Einstein)

Apresentação

A ideia básica de Estado é a de que determinado Povo outorga a um ente – o Estado – uma procuração para que administre as relações dos indivíduos entre si e com o próprio Estado. A finalidade, a garantia da paz social. Esta outorga, entretanto, não é absoluta e nem incondicionada. É relativa na medida em que, em última análise, cabe ao Povo a decisão; e é condicionada na medida em que também o Estado tem deveres que devem ser cumpridos para legitimá-lo. Um deles, que fundamenta o regime democrático, é o dever de garantir a participação da sociedade nas decisões importantes sobre seu destino e, para tanto, o acesso às informações a elas relacionadas.

O Brasil, ao lado de todo o restante do planeta, vem constantemente sofrendo com a perda da qualidade de Vida. Dentre os diversos fatores que afetam negativamente a qualidade de Vida, a perda da qualidade ambiental ocupa papel de destaque. A todo momento estamos “no ambiente” e sentimos as consequências – positivas ou negativas – decorrentes da forma como foram tomadas importantes decisões: mudanças climáticas, perda da qualidade da água, do solo, do ar, desastres ambientais, dentre muitos outros, são resultado de um longo histórico de processos decisórios tomados sem a devida discussão e cautela ou desconsiderando elementos importantes que interferem nos seus resultados.

É neste cenário que tramitam no Brasil três propostas de alteração do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental e, portando, diretamente relacionados à potencial perda de qualidade de vida da população. Os projetos tramitam em regime de urgência, embora sem nenhuma justificativa razoável para tanto e sem que tenha havido qualquer informação ou discussão com a sociedade.

Diante deste contexto, tem a presente Carta o objetivo de provocar Estado e Sociedade a concretizar o *princípio da informação*, a fim de garantir verdadeira *participação social* nas decisões relacionadas à alteração do processo de licenciamento ambiental, atualmente objeto de apressada discussão na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e no CONAMA.

O que é o licenciamento ambiental?

Do ponto de vista daquele que pretende realizar uma atividade econômica que possa causar algum tipo de impacto significativo no meio ambiente, o licenciamento ambiental é um conjunto de etapas a serem ultrapassadas até que o Poder Público a permita, dentro do qual estudos técnicos comprobatórios de sua viabilidade ambiental são exigidos e compromissos de compensação e diminuição de impactos são assumidos pelo proponente.

Do ponto de vista da sociedade, o licenciamento ambiental deve ser uma garantia de que nossos recursos naturais serão racionalmente utilizados e que desastres ambientais ou grandes somas e interações de impactos que possam causar desequilíbrio ecossistêmico possam ser antevistas e evitadas.

É, enfim, uma arma da sociedade para se defender de qualquer ação ou conjunto de ações que possam interferir na qualidade da água que se bebe, na comida que se come, na paisagem que se vê ou no ar que se respira.

No plano legal, o licenciamento ambiental está regulamentado pela Lei da Constituição Federal.

Este conjunto de normas produz um sistema conduzido por um órgão, vinculado ao Poder Executivo, que exerce o papel de licenciador.

Dentro daquilo que já determina a lei, cabe ao licenciador, em constante debate com a sociedade, definir os estudos técnicos essenciais a serem apresentados pelo proponente, compreender os impactos que serão causados pela atividade pretendida e então concluir se é algo que pode ser suportado pelo meio ambiente, definindo, em caso de concessão da licença, as condições de instalação e operação.

Na esfera federal, o licenciamento cabe ao IBAMA, mas há também diversos órgãos licenciadores estaduais e municipais.

O procedimento se dá da seguinte forma: o empreendedor apresenta seu projeto perante o agente licenciador. Este, então, irá determinar ao proponente a realização de um Estudo Ambiental, necessário para subsidiar o diagnóstico de impactos e, portanto, para análise da viabilidade do projeto. Para determinados tipos de atividades ou empreendimentos, este estudo deve ser precedido de um Termo de Referência, que tem por objetivo estabelecer suas diretrizes e conteúdo mínimo. Definido o TR, segue-se a elaboração do Estudo Ambiental pelo empreendedor. Em se tratando de obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, determina a Constituição Federal a elaboração de Estudo mais complexo, denominado Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA)¹, que deve ser acompanhado de um relatório que o traduza em linguagem a todos acessível (RIMA). A partir daí devem ser colhidas todas as informações que se façam necessária para que órgão licenciador avaliar, com toda a segurança, se o empreendimento proposto é viável ou não do ponto de vista socioeconômico. Tudo isso, em um ambiente que deve ser pautado por intensa participação social.

¹ O conteúdo mínimo do EIA/RIMA está determinado pela Resolução CONAMA 01/86, em seus arts. 5º e 6º.

Afirmada a viabilidade ambiental do empreendimento, é emitida uma licença prévia (LP), acompanhada de condições e obrigações a serem adimplidas pelo empreendedor. Cumpridas as obrigações determinadas, o proponente passa a ter o direito de pleitear a licença de instalação. Nesta fase, concentram-se os esforços sobre os impactos esperados para as obras de instalação. Uma vez definidos tais impactos e as respectivas medidas para mitiga-los e compensa-los, é emitida a licença de instalação (LI). Na última etapa, cumpridas todas as medidas já determinadas pelo órgão licenciador nas etapas posteriores, poderá o empreendedor solicitar a emissão da licença de operação (LO), quando então serão determinadas as medidas finais, destinadas a garantir uma operação viável e compatível com o equilíbrio do meio ambiente a ser afetado pela atividade licenciada.

Esta é, em síntese, a expressão de como, no Brasil, se processa o licenciamento ambiental.

Ocorre que a lei expressa aquilo que deve ser, o que nem sempre corresponde ao que é. Na prática, o licenciamento ambiental apresenta problemas, que o tem impedido de alcançar seus objetivos maiores.

De pronto, é sentida a ausência de um verdadeiro e amplo debate com a sociedade no universo do licenciamento. Esta, que já não participa do planejamento estratégico, pouco sabe e quase nada interfere no licenciamento de projetos que lhe impactarão severamente. Incompreensivelmente, as comunidades científicas e tradicionais continuam a não ter seu conhecimento considerado.

As audiências públicas² acontecem, mas somente para dar cumprimento a uma formalidade, sem potencial algum de provocarem grandes mudanças de rumos. A partir de um modelo que reserva a maior parte do tempo para a exposição do empreendedor, em linguagem muitas vezes de difícil compreensão e natural parcialidade, as audiências públicas reservam aos membros da sociedade pequenas e rápidas intervenções, geralmente não compreendidas e raramente consideradas.

Na essência, um faz-de-conta. E não há violação mais grave a uma norma do que fingir cumpri-la.

Assim como as audiências públicas, os Estudos de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA-RIMA), documento obrigatório para atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental³, também não têm cumprido sua finalidade.

Extremamente complexos, os EIA/RIMA são de difícil compreensão aos leigos. Para os poucos que o compreendem, expressam a lógica que é própria e legítima daquele que o contrata, o empreendedor, de pronto assumindo o caráter de defesa do empreendimento ao menor custo ambiental possível. Todavia, não se exige, não se garante, tampouco se incentiva que sejam produzidos estudos outros, sobretudo independentes, que possam contraditar o EIA/RIMA, estabelecendo-se o confronto de ideias que permitam a evolução.

Não há validação de dados científicos, não há valorização da ciência. Não se observa o básico critério da bacia hidrográfica⁴ como espaço territorial de consideração, tão

² art. 11, §2º, da Resolução CONAMA 01/86;

³ art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal;

⁴ art. 5º, inciso III, da Resolução CONAMA 01/86.

importante para a gestão dos recursos hídricos. Não se exige um real debruçar sobre as alternativas possíveis⁵ para o encontro da menos impactante. E o que é mais grave, permite-se uma prática que cega a compreensão de impactos e inviabiliza a sua gestão: a análise fragmentada de grandes projetos.

Imensos projetos de desenvolvimento econômico, desde complexos rodoviários, polos de extração de minérios ou plataformas de extração de petróleo são fragmentados em pequenos trechos, grupos ou unidades, sob o argumento da facilitação procedimental. Ocorre que o elemento integrador essencial previsto na lei, os estudos de impactos cumulativos e sinérgicos⁶, é constantemente negligenciado na prática de nosso licenciamento.

Isso tudo conduz a diagnósticos pobres, incorretos e insuficientes sobre os impactos e riscos de sucessivos projetos, o que em algum momento acaba por produzir resultados catastróficos e caros para toda a sociedade. Questões como o aquecimento global ou crises hídricas, por exemplo, estão diretamente relacionadas ao desprezo às análises integradas de impactos.

Soma-se a isso a absoluta ausência de fiscalização sobre o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ou sobre os prazos de renovação.

Tudo isso se dá em uma estrutura inadequada do órgão licenciador. O corpo técnico, em regra bem preparado e comprometido com o espírito público e o cuidado científico, tem suas considerações subestimadas ou mesmo descartadas pela esfera política, hierarquicamente superior, que promove alterações em ambientes de restrita participação e insuficiente representação e publicidade⁷. A esfera política é composta por servidores nomeados pelo Executivo, de onde vem muitos dos projetos importantes a serem licenciados. Em última análise, aquele que propõe é o mesmo que o poder de aprovar.

Nos casos de empreendimentos privados, é impossível negar diante dos acontecimentos diariamente noticiados, a fortíssima influência econômica na condução política dos órgãos públicos, particularmente quando envolvidas empresas dedicadas a obras de infraestrutura. É claro perceber que se a ingerência econômica pode determinar uma contratação dirigida, também pode determinar uma aprovação dirigida.

A consequência prática desse conjunto de ilegalidades e irresponsabilidades pode ser sentida em todas as adjacências do Rio Doce, hoje morto, de Minas Gerais ao Espírito Santo. Ou por aqueles que já vivenciaram uma crise hídrica, do Nordeste ao Cantareira, que

⁵ art. 5º, inciso I, da Resolução CONAMA 01/86

⁶ art. 6º, inciso II, da Resolução CONAMA 01/86

⁷ A esse respeito, convém destacar as manifestações recém-publicadas pela Associação de Servidores Federais da Área Ambiental do Rio de Janeiro (ASIBAMA/RJ), relativa aos vícios dos processos de licenciamento no âmbito do IBAMA (anexo). A partir do relato de fatos concretos, tais servidores denunciam a defesa da flexibilização do processo de licenciamento pela esfera diretiva do órgão ambiental, a criação de espaços para emissão de licenças com a presença tão somente de representantes do setor empresarial, a desconsideração de pareceres técnicos sem qualquer justificativa ou fundamentação, a ausência de diálogo com a Academia, órgãos públicos, Ministério Público e comunidades atingidas, a retirada do poder de polícia da equipe técnica, que não mais pode lavrar autos de infração quando da constatação de infrações ambientais, a impossibilidade de diálogo direto da equipe técnica com outros órgãos ambientais e consequente desarticulação do sistema de defesa ambiental, entre outros.

hoje pede socorro ao Rio Paraíba, recém afetado pelo rompimento de uma barreira de mineração, em Jacareí, São Paulo. Pode ser sentida nas águas, Doces ou salgadas, no ar ou na biodiversidade, que a partir dos últimos cem anos somente decresce rapidamente em seus índices de qualidade.

Fica claro, portanto, que os grandes problemas do licenciamento brasileiro decorrem do descumprimento de sua própria legislação, internacionalmente reconhecida como referência, inclusive em países de altíssimo desenvolvimento econômico.

No entanto, ao invés de fazê-la cumprir, aqueles que tem dever de representar a sociedade, seja na Câmara dos Deputados, no Senado Federal ou no Palácio do Planalto, acenam com propostas de alteração do licenciamento ambiental⁸.

Não que o sistema legal não possa ou deva ser aprimorado. Alterações que garantam autonomia do órgão licenciador frente ao Poder Executivo e independência dos seus técnicos frente à esfera política seriam muito bem vindas, assim como uma regulamentação própria das avaliações ambientais integradoras, sobretudo se marcadas por princípios de intensa participação e controle social.

Todavia, não é nesse sentido a alteração legislativa proposta, consoante se verá a seguir.

O que propõem os projetos de alteração no procedimento de licenciamento ambiental e quais os seus riscos?

Três são as medidas em curso com o objetivo de alterar o licenciamento: uma na Câmara dos Deputados, o PL 3729/04, de autoria do Deputado Luciano Zica e outros e relatoria do Dep. Ricardo Tripoli, uma no Senado Federal, PLS 654/15 de autoria do Senador Romero Jucá e relatoria do Senador Blairo Maggi, e, ainda, uma proposta de alteração da Resolução CONAMA 01/86 e 237/97, subscrita pela Presidente do Conselho, Izabella Teixeira.

Embora com regulamentações distintas, os projetos guardam similitude em relação a questões fundamentais: (a) prazos exíguos para análises técnicas de alta complexidade; (b) possibilidade de supressão de fases do procedimento de licenciamento, mesmo para projetos que envolvam atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; (c) possibilidade de dispensa de documentos técnicos essenciais (EIA/RIMA, inclusive, mesmo para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental) e limitação na fixação de condicionantes nas licenças ambientais; (d) tratamento insuficiente para o tema da cumulatividade e sinergia de impactos para uma dada região, permitindo que vários projetos similares sejam analisados separadamente, ignorando-se o conjunto dos impactos negativos; (e) excessiva ampliação da discricionariedade do órgão licenciador na dispensa de etapas e exigências de estudos técnicos; e (f) reduzida participação e interferência de demais órgãos técnicos, sociedade civil e comunidade científica no procedimento de licenciamento, tudo em comparação à disciplina atual da matéria, hoje determinada pelas Resoluções CONAMA 01/86 e 237/1997.

⁸ Projeto de Lei 3729/04, em trâmite na Câmara dos Deputados; Projeto de Lei 654/15, em trâmite no Senado Federal e processo nº 02000.001845-32, em trâmite no CONAMA.

Sobressai da análise dos Projetos de Lei o **estabelecimento de prazos enxutos e peremptórios**⁹, seja para os órgãos licenciadores analisarem os pedidos de licença, seja para os demais órgãos técnicos intervenientes manifestarem-se nos autos. O PLS 654/2015 ainda prevê a instituto da aceitação tácita para o caso de ausência de manifestação dos órgãos intervenientes dentro dos prazos fixados no projeto de lei¹⁰. Tal regime é inviável no atual contexto do licenciamento ambiental brasileiro, sobretudo diante da já conhecida deficiência estrutural dos órgãos públicos e implicará decisões açodadas, calcadas em informações científicas superficiais e insuficientes, com gravíssimos riscos de danos irreversíveis ao meio ambiente, ferindo os princípios ambientais da prevenção (riscos conhecidos) e da precaução (riscos incertos quanto à ocorrência e dimensão dos impactos, mas de difícil ou impossível reversão de eventuais consequências ainda não bem conhecidas).

É, também, ponto comum nos projetos de lei a possibilidade de **supressão de fases do licenciamento** de empreendimentos altamente impactantes ao meio ambiente, admitindo-se as figuras da licença unificada e da dispensa de licenciamento¹¹. Em nome da celeridade, sacrifica-se em demasia a proteção ao meio ambiente, uma vez que a subdivisão do licenciamento em fases procedimentais, largamente adotadas em países desenvolvidos, garante uma análise sucessiva e gradual da: (a) viabilidade socioambiental do projeto (Licença Prévia), (b) dos danos decorrentes de sua instalação (Licença de Instalação) e (c) dos danos advindos de sua operação (Licença de Operação). O sistema vigente impede que se dê início a empreendimentos ambientalmente inviáveis, além de fortalecer o poder coercitivo das condicionantes de cada uma das fases, na medida em que somente se avança no licenciamento a partir do cumprimento integral das condicionantes estabelecidas na fase anterior. O sistema atual, nesse sentido, é também fator preventivo aos normalmente impunes descumprimentos de obrigações assumidas por particulares em relação ao poder público, circunstância por demais importante em questões tão sensíveis com o meio ambiente.

No caso da proposta em trâmite no CONAMA, estão previstas, ainda, as modalidades de (a) *licenciamento por adesão e compromisso*¹², no qual o proponente apenas adere a critérios e condições pré-estabelecidas, sem qualquer análise das peculiaridades do caso concreto e (b) *licenciamento por registro*¹³, de caráter declaratório, no qual o empreendedor insere em meio eletrônico os dados e informações relativos ao empreendimento, somente disso resultando a emissão da licença. De acordo com a proposta, eventuais omissões, inverdades ou ausência de dados específicos do caso concreto que venham a provocar danos ambientais seriam resolvidas por meio de multas administrativas e busca pela reparação do dano. Consequentemente, neste ponto a proposta é, em si, a sistematização da violação aos princípios da precaução e da prevenção.

Consta deste projeto em trâmite no CONAMA, assim como no projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados, ainda, a **possibilidade de dispensa de EIA/RIMA**, a critério da autoridade licenciadora, mesmo para atividade potencialmente causadora de

⁹ art. 5º do PLS 654/2105; art. 44, do PL 3729/04 e art. 25 da proposta CONAMA (processo nº 02000.001845-32);

¹⁰ art. 5º, § 3º, do PLS 654/15;

¹¹ art. 8º; art. 13, inciso VI; arts. 19/22 e arts. 24/27 do PL 3729/04; art. 2º, inciso II, art. 4º, inciso VII, do PLS 654/15 e art. 4º da proposta CONAMA (processo nº 02000.001845-32);

¹² arts. 8º e 32/35 da proposta CONAMA (processo nº 02000.001845-32);

¹³ arts. 9º e 36/37 da proposta CONAMA (processo nº 02000.001845-32);

significativa degradação do meio ambiente, em clara violação ao disposto no art. 225, §4º, da Constituição Federal¹⁴.

No projeto em trâmite no Senado, pls 654/25, outra inovação é a **limitação da fixação de novas condicionantes** ou exigências ao empreendimento¹⁵. Esse obstáculo legal poderá dificultar a correção de equívocos e omissões nos estudos ou adoção da melhor técnica conhecida para a devida tutela do meio ambiente.

A questão da **cumulatividade e sinergia** de empreendimentos em uma mesma região, hoje previsto como requisito essencial do Estudo de Impacto Ambiental, também recebeu tratamento secundário e insuficiente no PLS 654/15, resultando em prejuízo e retrocesso na avaliação e contenção dos danos ambientais mais significativos¹⁶. Já os demais projetos¹⁷ deixam de avançar no tema, por não regulamentar a metodologia a ser adotada na avaliação da cumulatividade e sinergia entre empreendimentos de uma dada região. À luz da ciência, são os impactos cumulativos e os sinérgicos os de maior magnitude em obras de infraestrutura, sobrepondo-se em importância a todos os demais. Logo, a negligência na sua avaliação acarreta, inexoravelmente, danos irreversíveis e profundos, tal como se verificou no processo de desenvolvimento econômico do município de Cubatão, Estado de São Paulo, quando da análise dos empreendimentos do polo petroquímico.

Preocupa, ainda, a excessiva **ampliação da discricionariedade da agência ambiental licenciadora** na dispensa de etapas e exigências técnicas¹⁸, especialmente diante da ausência de mecanismos de controle social e, sobretudo, de autonomia dos órgãos licenciadores em face do Poder Executivo e independência dos seus agentes técnicos frente à esfera diretiva, provocando um desequilíbrio entre o componente político da análise (juízo de conveniência e oportunidade) frente à análise técnico-científica, com risco de comprometimento ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

A **disciplina das Avaliações Ambientais Estratégicas - AAE e das Avaliações Ambientais Integradas – AAI**, proposta no PL 3729/04, deve ser regulamentada em norma própria. Constituem essas avaliações importantes instrumentos de planejamento político e econômico e, ao mesmo tempo, da Política Nacional do Meio Ambiente. Não substituem o EIA-RIMA, que é apropriado à efetiva avaliação da viabilidade ambiental de um empreendimento específico, dentro do contexto maior em que se encontra. Exatamente por conta destas diferenças significativas na natureza finalidade, a realização da AAE ou de AAI não deve induzir à elaboração de licenciamento simplificado, como proposto no PL 3729/04¹⁹.

Os projetos de lei também propõem a **redução do papel de órgãos públicos intervenientes**, ao conferir-lhes prazos exíguos para intervenções no processo de licenciamento, dotando suas manifestações de caráter meramente consultivo²⁰. Ao contrário do que proposto, a intervenção de outros órgãos técnicos no processo de licenciamento, tais como o Comitê de Bacias Hidrográficas, órgãos gestores de Unidades de Conservação,

¹⁴ art. 19 e 33 do PL 3729/04 e art. 22 da proposta CONAMA (processo nº 02000.001845-32);

¹⁵ art. 5º, § 4º, do PLS 654/15;

¹⁶ art. 9º, § 2º, do PLS 654/15;

¹⁷ art. 28, inciso IV, do PL 3729/04 e art. 15, inciso II da proposta CONAMA (processo nº 02000.001845-32);

¹⁸ arts. 6º e 9º do PLS 654/15; arts. 13 e 19 do PL 3729/04 e art. 28/30 da proposta CONAMA (processo nº 02000.001845-32);

¹⁹ art. 20 do PL 3729/04;

²⁰ art. 5º, §1º do PLS 654/15 e art. 5º, §1º, do PL 3729/04;

Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, etc., inclusive com poderes deliberativos, deve ser estimulada como meio de prestigiar a multidisciplinaridade, a prevenção a desastres e calamidades públicas, aplicando-se medidas eficientes na condução do processo de desenvolvimento socioeconômico, coadunando-se com a indisponibilidade do bem ambiental, cujo equilíbrio com a atividade econômica, preservação e conservação, são fundamentais para a vida com bem-estar e saúde, tal como reconhecido pelo legislador constituinte.

Também no que se refere ao processo participativo e à busca de maior número de informações para instruir a decisão do órgão licenciador, e no sentido contrário ao que prega a orientação constitucional, as propostas caracterizam-se pela **reduzida participação e interveniência de outros atores**, hipótese que de qualquer modo restaria inviabilizada diante da exiguidade dos prazos e da pequena estrutura desses órgãos para uma rápida análise.

Especificamente no que se refere às **audiências públicas**, maior instrumento de participação social, ainda que atualmente apenas no plano formal, as alterações propostas as rebaixam em importância e hipóteses. No projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados está prevista, como regra geral, a realização de uma única audiência pública e apenas para o caso de licenciamento ordinário, ausente qualquer previsão para o licenciamento simplificado ou corretivo²¹. No projeto em trâmite no CONAMA, a audiência pública figura como uma etapa facultativa, a ser definida por decisão discricionária do órgão licenciador²². Por fim, o projeto de lei em trâmite no Senado Federal sequer estabelece este ato como requisito obrigatório do processo de licenciamento²³.

Atualmente, o único foro em que se permite a participação social direta no procedimento de licenciamento ambiental é a fase de audiências públicas, algo que deveria ser não apenas assegurado, como ampliado, em nome do princípio da democracia participativa, vigente em nosso Estado Democrático onde o poder, repise-se o início da presente Carta, emana do povo.

Aliás, é exatamente a ausência de observância do princípio da participação social em todo o processo decisório (desde a fase legislativa, passando pela fase de planejamento e culminando com a fase de licenciamento de obras e atividades potencialmente poluidoras) uma das principais causas da morosidade por vezes percebida na tramitação dos processos.

Não está a negar o problema ou deixar de enfrenta-lo. Mas antes que se atribua a demora na obtenção das licenças ao rito do licenciamento, é importante registrar que em boa parte dos casos o entrave para uma solução mais célere decorre de conflitos sociais e demandas judiciais fundamentadas exatamente na não observância de cautelas em relação aos bens ambientais e sociais, muitas vezes em total afronta à legislação e às próprias informações técnicas produzidas pelo órgão ou, ainda, por importantes setores da academia, sociedade civil ou de conhecimentos tradicionais.

Um processo legitimamente participativo - com participação informada e considerada - certamente terá menores chances de ser questionado e ver seu curso

²¹ art. 41 do PL 3729/04;

²² art. 18, §2º da proposta CONAMA (processo nº 02000.001845-32);

²³ art. 11 do PLS 654/15;

interrompido. Este cenário permite um planejamento mais seguro pelo empreendedor e um licenciamento responsável e democrático por parte do Estado.

A partir das alterações propostas, nem a celeridade, nem a segurança serão alcançadas. Os riscos – econômicos e ambientais – se incrementarão e as consequências, algumas já experimentadas, serão irreversíveis.

Uma breve análise nas propostas não evidencia qualquer aprimoramento do licenciamento. Ao contrário, permite concluir pela condução ao aniquilamento desse importante instrumento de segurança ambiental, anuindo com o incremento do risco de um sem número de desastres ambientais com graves consequências não apenas sociais, mas também econômicas.

A verdade, ousa-se afirmar, reside no fato de que interesses políticos e econômicos estratégicos e muitas vezes legítimos têm se sobreposto a também legítimos e garantidos interesses à segurança quanto à qualidade de vida destas e das próximas gerações. E as alterações propostas ao processo de licenciamento, ao invés de buscar maior compatibilidade entre estes grupos de interesses, permite ainda maior sobreposição de uns aos outros, em especial ao buscar, mesmo sob o custo do alto risco ambiental, celeridade ao licenciamento de empreendimentos que, pela própria natureza, demandam cautelas em razão dos riscos que podem trazer.

Se alterações merecem vir, é importante que a busca por maior rapidez na aprovação e implantação de grandes empreendimentos, via de regra contratados pelo Estado, venha acompanhada de correspondentes medidas de cautela, mais ainda considerado o fato de que as verbas nestes empreendimentos empregada é, via de regra, pública e é ele, Estado, duplamente responsável pelas consequências desta decisão, seja como agente público licenciador, seja como agente econômico.

Em síntese, no momento em que a sociedade contemporânea e grande parte das nações desenvolvidas discutem, em fóruns e encontros internacionais, como frear o processo civilizatório baseado no consumo irrefletido, predatório e insustentável dos recursos naturais planetários, é inconcebível que o Brasil, referência em legislação ambiental, discipline seu processo de licenciamento para empreendimentos altamente impactantes fundado em uma premissa claramente equivocada: que sua agilidade deve ser buscada com sacrifício aos princípios da prevenção e precaução, da participação democrática e da supremacia do interesse público sobre o particular.

A linha de conduta proposta nos Projetos de Lei em comento é contrária aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil na Conferência Mundial do Clima, em Paris, na França, no final do ano de 2015 (COP 21), sendo também contrária à razoabilidade e proporcionalidade previstas para os atos do Poder Público, além de inconsistente ante ao internacionalmente reconhecido princípio do desenvolvimento econômico sustentável, em suas matrizes econômicas, sociais e ambientais, previsto em vários dispositivos da Constituição Federal e em inúmeros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Acima de tudo, não apenas o conteúdo, mas principalmente a forma e o caráter de urgência que revestem essas alterações propostas exigem um olhar atento e uma atitude participativa de todo o Estado Brasileiro: seja dos órgãos públicos, em especial daqueles que tem por missão constitucional a defesa do meio ambiente e dos direitos da pessoa humana; seja da Academia, cujo conhecimento exerce papel fundamental na busca

pela segurança científica; seja principalmente, o da sociedade, representada por suas mais diferentes formas, em movimentos ou comunidades, associações ou cidadãos individualmente considerados.

Esta participação exige, entretanto, uma postura aberta ao diálogo por parte do Estados, no Congresso Nacional e no Ministério do Meio Ambiente. Mais que isso, a participação efetiva, garantida pela Constituição como pressuposto da democracia inaugurada em 1988, que permite ao cidadão ter condições de interferir nas escolhas a respeito do futuro que se quer para o todão, tanto no que se refere ao processo de licenciamento ambiental como em qualquer outra área relacionada aos interesses da coletividade, somente se dará após o acesso ao também constitucional direito à informação que, no caso presente, tem sido violado desde o início do processos de alteração das normas ambientais em vigor no legislativo e executivo.

Tais fatos, somado à inegável crise de representatividade pela qual passa a sociedade brasileira reforça ainda mais a necessidade de que se lance luz sobre este importante tema. Urge o acesso à informação qualificada – verdadeira, completa e clara – no que diz respeito ao processo de licenciamento no Brasil. Sua atual regulamentação, aplicação prática e, agora, mais que nunca, as propostas de alteração a que se pretende submetê-lo exigem amplo e franco debate. Assim, e somente assim, viabiliza-se a fundamental troca de informações entre os diferentes setores que compõem o Estado brasileiro para que também no campo legislativo as decisões sobre os rumos do procedimento de licenciamento sejam tomadas de forma participativa e, sobretudo, responsável.

Neste propósito é que, a fim de dar cumprimento aos mais basilares preceitos constitucionais e garantir a real participação do Povo, de quem em última análise emana todo o poder nos processos decisórios, é que se provoca órgãos públicos, academia e sociedade para que se envolvam neste importante processo de discussão sobre a revisão de normas que certamente terão papel decisivo no cenário e consequências a que estará sujeita toda a sociedade nas próximas décadas.

Ao mesmo tempo, e a fim de possibilitar o necessário e indispensável – inclusive sob o ponto de vista formal de validade – debate sobre o tema, outra atitude não se espera e nem se pode admitir por partes dos representantes da sociedade no Congresso Nacional e no Executivo que não a imediata paralisação do trâmite dos PLs 3729/04, da Câmara dos Deputados e 654/15, do Senado Federal, e da proposta de alteração das Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97 no âmbito deste Conselho, até que se viabilize o processo participativo exigido pela Constituição da República em casos como o presente.